



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.003303/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.969 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. REGIME CUMULATIVO. SELO DE CONTROLE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da Cofins sujeita ao regime cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total da receita operacional, com as exclusões expressamente elencadas em lei; o custo do selo de controle de produção e venda de bebidas alcoólicas integra o custo do produto fabricado/vendido e, conseqüentemente, o faturamento da pessoa jurídica, inexistindo amparo legal para sua exclusão da base de cálculo dessa contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto/SP que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que deferiu em parte o PER/Dcomp apresentado pelo contribuinte.

O direito à restituição/compensação dos indébitos reclamados foi reconhecido à recorrente na esfera judicial por meio da ação 99.0000595-3, transitada em julgado em 06/10/2006, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Na apuração dos indébitos pleiteados, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE apurou valor inferior ao declarado/compensado pelo contribuinte no PER/Dcomp em discussão, conforme Informação Fiscal às fls. 1574/1577 e Despacho Decisório às fls. 1578/1579.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo:

II) Em sede preliminar:

a) a imediata paralisação de quaisquer procedimentos tendentes à cobrança dos débitos albergados no presente processo de restituição/compensação, face à expressa determinação da suspensão da exigibilidade dos créditos referenciados (art. 151, III, do CTN; art. 74, §§ 4º, 7º, 9º, 11, da Lei n.º 9.430/96; o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72).

b) por força dos mesmos dispositivos legais, que o presente processo n.º 19647.003303/2007-91, passe a constar como "exigibilidade suspensa" nos sistemas informáticos da Receita Federal, de forma seja não sejam impedimento à obtenção de imprescindível Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, tampouco sejam enviados ao CADIN, conforme art. 7º da Lei n.º 10.522/2002;

II) No mérito:

a) REFORMAR in totum do Despacho Decisório de 25 de março de 2014 de fls. 1.578/1.579 impugnado, conferindo-se à Requerente o direito à homologação da restituição/ressarcimento/compensação integral na forma indicada no PER/DCOMP, reconhecendo, enfim, a integralidade dos créditos frente a rigidez do saldo credor oriundo do processo n.º 19647.003303/2007-91 apresentados na Planilha de fls. 40 / 41, anexa novamente, em virtude de ser a representação verdadeira da Base de Cálculo do COFINS devido, já que a entidade fazendária não considerou em seus cálculos o IPI sobre os Brindes, o custo do Selo de IPI e as Exportações (doação), assim como acertadamente apontou os valores totais dos DARF's, com juros de mora e multa e, por fim, indevida a compensação de ofício de supostos débitos de COFINS e PIS jamais lançados, decaídos no direito de cobrança.

b) *Por mero resguardo, acaso a Digníssima Autoridade Fiscal acredite haverem irregularidades nos cálculos, o que se exprime a título de mera cautela, que se determine a realização de novos cálculos levando em consideração a verdadeira da Base de Cálculo do COFINS devido, considerando o IPI sobre os Brindes, o custo do Selo de IPI e as Exportações (doação), assim como os valores totais dos DARF's, com juros de mora e multa e, por fim, afaste a indevida compensação de ofício de supostos débitos de COFINS e PIS jamais lançados, decaídos no direito de cobrança.*

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a procedente em parte, nos termos do Acórdão n.º 14-60.555, datado de 12/05/2016, às fls. 1.788/1.808, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins, definida na legislação de regência, é o faturamento deduzido exclusivamente do IPI, das vendas canceladas, dos descontos incondicionais e

do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE

No âmbito específico dos pedidos de restituição e compensação, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação da existência do direito creditório superior ao apurado pela Administração Tributária.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

As receitas de exportação estão isentas da Cofins, por expressa disposição legal.

INDÉBITOS. MULTA E JUROS. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO.

A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Intimada dessa decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, requerendo a sua reforma para que seja homologada, na íntegra, a Dcomp em discussão, alegando, em síntese, erro na base de cálculo da Cofins utilizada pela Autoridade Administrativa para a apuração dos indébitos pelo fato de não ter deduzido o custo dos selos de controle das bebidas engarrafadas e vendidas; o custo dos selos tem natureza tributária de IPI e integra o pagamento desse imposto; a base de cálculo da Cofins é o faturamento líquido, ou seja, a receita operacional bruta, excluído o valor do IPI e do ICMS substituição tributária; segundo o Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), os produtos sujeitos ao selo de controle não podem sair dos estabelecimentos industriais e/ ou equiparados nem expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, sem que antes sejam selados; assim, o custo de tais selos deve ser excluído da base de cálculo da contribuição.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O litígio nesta fase recursal restringe-se à exclusão do custo do selo de controle de bebidas da base de cálculo da Cofins cumulativa.

A Lei nº 9.718/98, vigente no período objeto do PER/Dcomp em discussão, assim dispunha, quanto à base de cálculo dessa contribuição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e

Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

O custo/despesa com selo de controle de bebidas integra o custo do produto industrializado destinado à venda.

A exclusão desse custo da base de cálculo da Cofins não está elencada dentre aquelas previstas no § 2º do art. 2º, citados e transcritos.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o selo de controle não tem natureza tributária e muito menos integra o valor do IPI.

O selo de controle não se confunde com estampilhas utilizadas antigamente que eram usadas para a cobrança de tributos. É utilizado para viabilizar o poder de polícia exercido pela administração fiscalizadora para identificação de produtos industrializados destinados à venda. Tem origem no antigo Imposto sobre o consumo, na antiga Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em seu artigo 46, ao estabelecer que: "*O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo contrôlo entenda necessário; bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu contrôlo quantitativo*".

O Regulamento do IPI (Decretos 2.637/98 e 4.544/2002) vigentes na data dos fatos geradores objeto do PER/Dcomp em discussão, assim dispunha, quanto ao selo de controle:

Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Parágrafo único. As obras fonográficas sujeitar-se-ão a selos e sinais de controle, sem ônus para o consumidor, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais e a comercialização de contrafações, sob qualquer pretexto, observado para esse efeito o disposto em ato da SRF (Lei nº 9.532, de 1997, art. 78).

Art. 224. Ressalvado o disposto no art. 244, os produtos sujeitos ao selo não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, nem ser expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos mesmos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, sem que, antes, sejam selados.

Por sua vez os arts. 136 e 237, desse mesmo Regulamento, assim dispunham:

Art. 136. O valor tributável não poderá ser inferior:

(...)

III - ao custo de fabricação do produto, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, bem assim do seu lucro normal e **das demais parcelas que devam ser adicionadas ao preço da operação, no caso de produtos saídos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial**, com destino a comerciante autônomo, ambulante ou não, para venda direta a consumidor (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 15, inciso III, e Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 28); (destaque não original)

Art. 237. O Ministro da Fazenda poderá determinar que o fornecimento do selo de controle aos usuários seja feito mediante ressarcimento de custos e demais encargos, em relação aos produtos ou espécies de produtos que indicar e segundo os critérios e condições que estabelecer (Decreto-lei n.º 1.437, de 17 de dezembro de 1975, art. 3º).

Do conteúdo destes dispositivos legais, depreendemos com segurança que o custo com selos de controle integra o custo do produto adquirido para revenda e o custo industrial dos produtos fabricados e vendidos e, conseqüentemente, o faturamento da pessoa jurídica.

Assim, não há amparo legal para a exclusão desse custo da base de cálculo da Cofins cumulativa.

Em face do exposto, nego provimento voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes